



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 14/2025

Trata-se de análise jurídica de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2025, que tem por objeto a aquisição de calcário dolomítico a granel, Faixa B, com PRNT mínimo de 70%, no qual a empresa recorrente insurge-se contra a habilitação e a classificação da licitante declarada vencedora, alegando irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado e na proposta de preços realinhada.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, a recorrente sustenta, inicialmente, a existência de erro no número do CNPJ informado no documento, bem como a ausência de assinatura eletrônica, além de afirmar que o produto anteriormente fornecido pela licitante possuiria PRNT compatível apenas com o mínimo exigido pelo Ministério da Agricultura, qual seja, 60,1%, e não com o percentual mínimo de 70% exigido no edital. Sobre tais pontos, verifica-se que, embora haja discrepância no número do CNPJ lançado no corpo do atestado, o documento contém, em seu rodapé, a correta identificação da empresa declarante, sendo possível confirmar sua existência jurídica por meio de consulta aos cadastros oficiais. Trata-se, portanto, de erro material de digitação, que não compromete a autenticidade do documento nem impede a identificação de sua origem, inexistindo prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Quanto à assinatura, observa-se que o edital não impôs a obrigatoriedade de assinatura eletrônica ou certificada para os atestados de capacidade técnica, razão pela qual não se pode exigir requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ainda no tocante ao atestado, quanto à alegação de que não haveria comprovação de fornecimento de calcário com PRNT mínimo de 70%, importa destacar que o item 9.1.5.1 do edital exige que o atestado demonstre fornecimento com bom desempenho e características compatíveis com o objeto licitado, não havendo exigência de identidade absoluta entre o objeto anteriormente fornecido e aquele ora licitado. A interpretação administrativa adotada, de compatibilidade como similaridade técnica, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, especialmente porque o atestado comprova experiência no fornecimento de calcário dolomítico Faixa B, dentro dos padrões técnicos do MAPA. Ademais, o fato de o atestado não mencionar expressamente o PRNT mínimo de 70% não implica presunção de incapacidade da licitante, sobretudo considerando que, na proposta apresentada no certame, a empresa comprometeu-se expressamente a fornecer produto com PRNT mínimo de 70%, assumindo responsabilidade contratual pelo atendimento integral das especificações editalícias.

Quanto à proposta de preços realinhada, a recorrente aponta divergência quanto ao número do pregão e do processo administrativo indicados no documento, bem como diferença na ordem de descrição do objeto em relação ao edital. Da análise dos autos, verifica-se que a proposta contém quantitativos, valores unitários e totais, data, assinatura e demais informações essenciais plenamente compatíveis com o certame, sendo inequívoca a intenção da licitante de participar do Pregão Eletrônico nº 14/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

A indicação incorreta do número do processo e do pregão caracteriza erro formal de escrita, sem potencial para gerar dúvida quanto ao objeto ofertado ou à vinculação da proposta ao procedimento licitatório em questão. Da mesma forma, a apresentação da descrição do objeto em ordem diversa da constante no edital não altera o conteúdo material da proposta, inexistindo modificação de especificações técnicas, quantitativos ou condições comerciais, razão pela qual não se identifica prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as irregularidades apontadas no recurso não possuem gravidade suficiente para ensejar a inabilitação ou a desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar, tratando-se de falhas formais ou de interpretação compatível com o edital, devidamente sanáveis ou irrelevantes do ponto de vista material. Assim, sob o prisma jurídico, não se vislumbra afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual o parecer é no sentido de que o recurso administrativo não merece provimento, devendo ser mantida a decisão que habilitou e classificou a licitante vencedora no Pregão Eletrônico nº 14/2025.

Paraíso do Sul/RS, 21 de janeiro de 2026.

Everton Michel Niemeyer
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 95.321